



LEI COMPLEMENTAR Nº 056 /2012

SÚMULA: Regulamenta a Contribuição de Melhoria no Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei Regulamenta a Contribuição de Melhoria, prevista nos artigos 99 e seguintes da Lei Complementar nº 078/97, que institui o Sistema Tributário do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

FATO GERADOR

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de infra-estrutura urbana, que gere benefício econômico, específico à imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º - Considera ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.

§ 2º - Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I – abertura, alargamento, pavimentação, meio-fio, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo Único – Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.



BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionando aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.

§ 1º - O teto global máximo da Contribuição de Melhoria fica limitado ao custo total da obra pública realizada, onde poderão também ser computadas as despesas com:

- I – estudos;
- II – projetos;
- III – fiscalização;
- IV – desapropriação;
- V – administração;
- VI – execução;
- VII – financiamentos;
- VIII – prêmios de reembolso;
- IX – juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
- X – outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- XI – demais gastos necessários à realização das obras.

§ 2º - O teto individual máximo da Contribuição de Melhoria corresponderá ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis situados na área de influência da mesma, alternativamente, na proporção da:

- I- área das testadas dos imóveis, ou
- II- metragem linear das testadas dos imóveis.

§ 3º - A valorização imobiliária corresponde diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes: anterior e posterior, à realização da obra pública.

§ 4º - O valor real da Contribuição de Melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual máximo e a valorização imobiliária adicionada.



METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 6º - Para a determinação do valor da Contribuição de Melhoria, em função da natureza da obra, o órgão fazendário da prefeitura, conjugará as seguintes fórmulas de cálculo:

A)- Rateio do Custo da Obra, em função das áreas de influência, ou em função das áreas das testadas:

I- Em função das áreas de influência

$$CMi = CT \times \frac{IHF}{\Sigma IHF} \times \frac{ATi}{\Sigma ATfi}$$

onde:

- CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
CT: custo total da obra, a ser ressarcido;
IHF: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ATi: área territorial de cada imóvel;
ATfi: área territorial de cada faixa individual;
Σ: sinal de somatória.

II – Em função das áreas das testadas

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times ALB$$

onde:

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada (m²);
ALB: Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel
LR: 50% da Largura da Rua;
Σ: Sinal de Somatória.

B)- Valorização Imobiliária:

$VI = VVI \times PVI$

onde:

VI: Valorização Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

Parágrafo Único – O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra em função das áreas de influência: Art. 6º,A,I; ou em função das áreas das testadas: Art. 6º,A,II; e o referente à valorização imobiliária, Art. 6º,B. Portanto:

Se: "A" < "B", O Valor do Tributo será "A"

Se: "A" > "B", O Valor do Tributo será "B"

onde:

A: Rateio do Custo Total da Obra;
B: Valorização Imobiliária.



NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I- simples reparação ou manutenção das obras;
- II- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III- colocação de guias e sarjetas;
- IV- obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V- obras para aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano;
- VI- recapeamento asfáltico;
- VII- obras de natureza administrativa e assistência social.

ISENÇÃO

Art. 8º - Ficam isentos da incidência da Contribuição de Melhoria:

- I- imóveis de propriedade do Município, e suas respectivas autarquias;
- II- imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
- III- imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos;
- IV- imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- V- os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda mensal, até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único – A concessão de outras modalidades de isenção, que não as previstas neste artigo, será considerada inaplicável, caracterizando renúncia fiscal.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá determinar que a Prefeitura Municipal absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

- I- a natureza da obra;
- II- os benefícios para os usuários;
- III- as atividades econômicas predominantes;
- IV- o nível de desenvolvimento da região;



V- o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.

Art. 10 – Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, o rateio do custo da obra será realizado em função da média das áreas das testadas.

Art. 11 – Serão absorvidos pela Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

- I- quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município;
- II- imóveis isentos da Contribuição de Melhoria;
- III- importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;
- IV- às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 12 – Com a finalidade de levar ao conhecimento dos contribuintes, a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação do tributo, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo, os seguintes elementos:

- I- órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II- memorial descritivo do projeto e finalidade da obra;
- III- descrição, especificações e custo da obra;
- IV- delimitação da área de influência;
- V- parcela do custo da obra a ser tributada pela Contribuição de Melhoria;
- VI- critério de repartição do tributo;
- VII- relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- VIII- prazo e condições de pagamento;
- IX- classificação contábil da receita;
- X- exclusão e extinção do crédito tributário;
- XI- processo administrativo tributário – impugnação.



§ 1º - A critério do Poder Tributante, o Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser elaborado e publicado:

- I- antes do início da obra;
- II- durante a realização da obra;
- III- após a conclusão da obra.

§ 2º - Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento por estimativa, foi superior ao efetivamente apurado, o Poder Tributante deverá:

- I- ajustar o valor do tributo, em função do custo real da obra;
- II- restituir ao contribuinte, no caso de lançamento antecipado indevido, eventuais diferenças pagas a mais.

LANÇAMENTO

Art. 13 – Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da Contribuição de Melhoria, o Poder Tributante materializará o Crédito Tributário mediante o lançamento do tributo para os imóveis já atingidos pelas obras, totalmente concluídas, ou em fase de conclusão.

Art. 14 – Entende-se por conclusão da obra o que ocorrer primeiro, entre:

- I- o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma;
- II- o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;
- III- colocação da obra a disposição dos usuários;
- IV- inauguração oficial da obra.

Art. 15 – O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



- I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II- prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III- local de pagamento;
- IV- prazo para impugnação.

Art. 16 – Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 17 – O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício:

- I- quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II- complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 2º - Para efeito de lançamento, a Contribuição de Melhoria será convertida em Unidades Fiscais do Município, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, e para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município, vigente à data do vencimento em cada uma das parcelas.

ARRECADAÇÃO

Art. 18 – A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

- I- em um só pagamento, com desconto de 5% (cinco por cento);
- II- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



§ 2º - Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.

§ 4º - Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirá juros.

§ 5º - O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 6º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 7º - O valor mínimo de cada parcela da contribuição de melhoria, não poderá ser inferior a 0,30 da URM.

§ 8º - Aos contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo estabelecido, o parcelamento do tributo será efetivado pelo maior prazo.

IMPUGNAÇÃO

Art. 19 – O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou do recebimento da notificação do lançamento, para a impugnação de quaisquer dos elementos neles constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - O requerimento de impugnação deverá ser dirigido à Secretaria da Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-tributário.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a administração, na prática dos atos necessários ao lançamento, arrecadação e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo-tributário:

I- quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;



II- quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

§ 4º - Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de Melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

ATRASO E DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 20 – A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º - A falta de pagamento das parcelas ou total do débito implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor vencido diariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

§ 2º - Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa mais atualização monetária).

§ 3º - Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 21 – A arrecadação proveniente de: multa e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada Edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 22 – Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.



§ 1º - No caso de inexistência do indicador mencionado neste parágrafo, será utilizado outro indicador oficial, aplicável na correção de débitos fiscais, que venha a substituí-lo.

§ 2º - Os prazos contidos neste artigo serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, quando se tratar de dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 24 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, mediante Decretos, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

Art. 25 – Compete ao órgão fazendário do município lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 26 – Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário, inseridos na:
 - a)- Constituição Federal;
 - b)- Código Tributário Nacional;
 - c)- Leis Federais Complementares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

- ESTADO DO PARANÁ -



- III- os princípios gerais do direito público;
- III- a equidade.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná aos 20 (vinte) dias do mês de novembro (11) do ano de 2012 (dois mil e doze).


GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO
Prefeito Municipal

